



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

LEI MUNICIPAL Nº 1.553/09

Acopiara, 16 de Dezembro de 2009.

Estabelece a nucleação no parque escolar público do município de Acopiara e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA, Dr. Antonio Almeida Neto, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Acopiara, Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a Nucleação do Parque Escolar Público do Município de Acopiara, criando-se as Escolas-Pólo e seus respectivos anexos, em conformidade com o anexo único, nos termos da presente Lei.

Art. 2º – Entende-se por nucleação a reorganização do parque escolar público, concentrando várias escolas sob a coordenação unificada de uma que será denominada Escola-Pólo, garantidas a qualidade e a eficiência da gestão.

Art. 3º – São objetivos da nucleação:

- 1 – aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da educação infantil (pré-escolar) e do ensino fundamental;
- 2 – facilitar a ação da coordenação pedagógica;
- 3 – racionalizar o uso de recursos didático-pedagógicos;
- 4 – promover maior eficiência à gestão escolar;
- 5 – racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
- 6 – reduzir o número de escolas e salas de aula isoladas;
- 7 – melhorar a qualidade da aprendizagem;
- 8 – conferir legitimidade aos estudos realizados.

Parágrafo Único – É vedada a nucleação de instituição dedicada exclusivamente à educação infantil.

Art. 4º – Na nucleação, levar-se-ão em conta:

- I – a cooperação entre a rede estadual e a municipal, incluindo os estabelecimentos de ensino urbanos e rurais;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

II – a possibilidade de fusão ou desativação de escolas, sobretudo em zonas urbanas;

III – a racionalização de custos;

IV – a manutenção das unidades de ensino tão próximas quanto possível das residências dos alunos, particularmente nas zonas rurais;

V – a garantia para a Escola-Pólo das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de quadro de pessoal habilitado, secretaria escolar e demais recursos necessários a uma boa gestão, disciplinada em normas específicas deste Conselho.

Art. 5º – A nucleação será efetivada com o máximo de cinco unidades escolares, garantidas as condições de acesso, transporte escolar e acompanhamento administrativo e pedagógico.

Parágrafo único – Nos casos excepcionais, o número de escolas nucleadas poderá exceder o máximo exigido por esta Lei, devendo explicitar os motivos dessa excepcionalidade.

Art. 6º – As unidades escolares nucleadas adotarão para efeito de escrituração escolar a mesma denominação da Escola-Pólo.

§ 1º – À escola nucleada será facultado o direito de utilizar a denominação já existente.

§ 2º – As unidades escolares nucleadas poderão responder individualmente o censo escolar.

§ 3º – A Escola-Pólo e suas nucleadas elaborarão e adotarão o mesmo regimento escolar, as mesmas propostas pedagógicas e o mesmo calendário escolar.

Art. 7º – A Escola-Pólo, de que trata o Art. 2º, deverá ser escolhida entre aquelas que reúnam as melhores condições físicas e estratégicas, para nela concentrar os serviços centrais das unidades nucleadas, compreendendo a administração, a escrituração escolar e a supervisão pedagógica.

Art. 8º – Para a garantia dos objetivos previstos no Art. 3º, cada unidade escolar nucleada deverá dispor de:

I – padrões básicos de instalações físicas satisfatórias, com sanitários, cozinha e salas de aulas, conforme matrícula;

II – professores habilitados;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

- III – diário de classe;
- IV – registro de frequência do(s) servidor(es);
- V – gestão escolar local exercida por um profissional competente na área do magistério;
- VI – acompanhamento pedagógico local ou itinerante, feito por profissional devidamente habilitado, responsável por, no máximo, vinte turmas;
- VII – serviço de escrituração escolar vinculado à secretaria da Escola-Pólo;
- VIII – biblioteca central da Escola-Pólo, favorecendo a formação de bibliotecas de classe ou itinerantes, com média recomendável de, pelo menos, quatro livros não didáticos por aluno;
- IX – práticas de atividades esportivas e culturais próprias, incluindo os eventos que constarem da programação da Escola-Pólo.

Art. 9º – O pedido de credenciamento de cada Escola-Pólo, autorização, aprovação e reconhecimento de seus cursos será encaminhado ao Conselho competente, pela Secretaria da Educação do Município ou pelo CREDE, quando escola estadual, obedecendo às normas estabelecidas em Resolução própria.

§ 1º – As concessões feitas ao pedido de que trata o *caput* deste artigo estender-se-ão às escolas nucleadas para o que é necessário apenas o pedido de homologação.

§ 2º – O Conselho de Educação competente homologará a iniciativa de nucleação do seu parque escolar, desde que cumpridas às exigências constantes nesta Lei.

§ 3º – No processo de credenciamento ou recredenciamento da Escola-Pólo deverão constar, a lei ou decreto de criação da Escola-Pólo e suas nucleadas, as plantas baixas, fotografias das fachadas e ambientes dessas últimas, assim como os seus quadros de lotação, matrículas e comprovantes de habilitação de seus profissionais.

§ 4º – Quando a escola for detentora de Parecer de credenciamento em vigência e, por ato do gestor público, transformada em Escola-Pólo, o processo a ser encaminhado ao Conselho competente constará, apenas, do ato legal de nucleação e da documentação constante no parágrafo anterior, referente às nucleadas.

§ 5º – No caso do parágrafo anterior, o prazo de homologação das nucleadas será o mesmo prazo do credenciamento concedido à Escola-Pólo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

Art. 10 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Antonio Almeida Neto
PREFEITO MUNICIPAL